



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004271/2003-13
Recurso nº 164.717 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.477 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente RUY CORDEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

IRRETROATIVIDADE DE- LEI.

As disposições da Lei Complementar nº 105 e da Lei nº 10.174, ambas de 2.001 referentes à matéria em litígio, são normas procedimentais e regidas pelas regras do art. 144, § 1º. do CTN.

IRPF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA.

Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro (art. 150, § 4.º do CTN).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

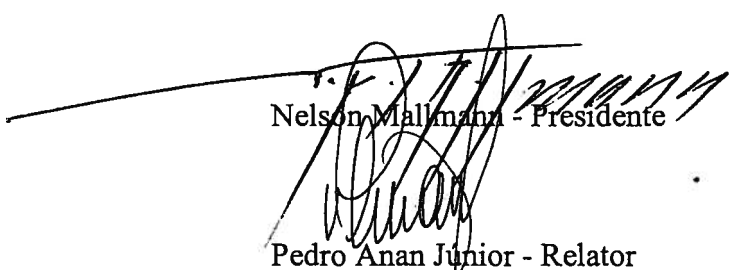
Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção relativa de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações

Preliminares argüidas rejeitadas.

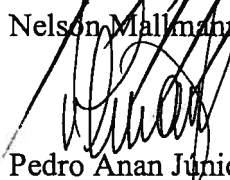
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



Nelson Mallmann - Presidente



Pedro Anan Junior - Relator

EDITADO EM:

18 MAI 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte, RUY CORDEIRO, inscrito no CPF/MF 563.421.288-04, foi lavrado Auto de Infração de fls. 247/250, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1999, ano-calendário 1998, cujo valor apurado foi R\$ 409.927,35 de imposto, R\$ 332.697,03 de juros de mora (calculados até 31/10/2003) e R\$ 307.445,51 de multa proporcional, totalizando o crédito tributário de R\$ 1.050.069,89.

Foi procedida o lançamento por parte da autoridade lançadora das seguintes parcelas:

1-OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 242/244.

2-OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 242/244.

Cientificado em 01/12/2003 (fl. 248) e inconformado com a autuação sofrida, o contribuinte, apresentou, em 29/12/2003(fl. 253), a impugnação de fls. 253 a 282, alegando, em síntese:

1) que, preliminarmente, a exigência fiscal contida no auto de infração em questão é nula, vez que está consubstanciada em valores da movimentação financeira do impugnante, durante o ano-calendário de 1998, movimentação esta, obtida através de informações prestadas à Secretaria da Receita Federal, pelas instituições financeiras;

2) que a simples movimentação bancária, obtida através da quebra do sigilo bancário, evidenciada com a análise dos extratos bancários, não vem a se inserir no conceito de renda, ou proventos de qualquer natureza;

3) que o Código tributário Nacional, pelo seu art. 43, define como hipóteses de incidência do Imposto de Renda apenas a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda (produto do capital, do trabalho ou de ambos) ou a aquisição de proventos de qualquer natureza, que são os outros acréscimos patrimoniais;

4) que, a movimentação bancária não se enquadra em nenhuma das duas hipóteses, já que pode estar apontando a passagem pela referida conta bancária de valores pertencentes a outras pessoas;

P

5) que a própria jurisprudência emanada do Conselho de Contribuintes entende que os dados obtidos mediante fiscalização do CPMF, na vigência da redação original da Lei 9.311/96, não se prestavam à tributação do imposto em questão, embora os valores dos depósitos bancários pudessem ser objeto de fiscalização e possível lançamento, na forma do art. 42 da Lei 9430/96 e sendo assim, a Lei 10.174/2001, seria aplicável somente a eventos futuros;

6) que, no mérito, a origem dos recursos, relacionados pelo auditor fiscal no Termo de Intimação nº 08.1.90.00-2003-01007-3-2 de 09/10/2003, base do referido auto de infração, levaram-no erradamente a entender que não houve comprovação da origem dos mesmos e, portanto, por presunção, inferiu que houve omissão de receita;

7) que tais valores referem-se a passagens pela sua conta corrente bancária de quantias pertencentes a outras pessoas, provenientes de empréstimos pessoais, que foram liquidados e renovados inúmeras vezes, em valores sempre iguais;

8) que esses recursos não foram provenientes do produto de capital e nem do produto do trabalho, não gerando acréscimos patrimoniais e, portanto, não são passíveis da incidência do imposto de renda, segundo preceitua o artigo 43, do Código Tributário Nacional;

9) que, por todo o demonstrado, entende que improcede a ação fiscal, vez que a mesma se louvou em mera presunção, baseada na existência de “indícios de renda”, que não podem ser considerados e tratados como sinônimo de renda, para fins de tributação; e,

10) não houve impugnação relativa ao item 1 do lançamento, omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade pela procedência do lançamento através do acórdão DRJ/SPO nº 17.187, de 11 de janeiro de 2007, às fls. 285/294, cuja síntese da decisão segue abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa a parte do lançamento não expressamente contestada pelo contribuinte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A Lei nº 9.430/1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os

poderes de investigação das autoridades administrativas(Art.144, § 1º do CTN)

A Lei Complementar nº 105/2001 e a Lei nº 10.174/2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/1996, disciplinam o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos económicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir do mês de janeiro de 2001, poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos.

Devidamente cientificado dessa decisão em 20 de setembro de 2007, o contribuinte ingressou tempestivamente com recurso voluntário em 18 de outubro de 2007, onde alega em síntese:

- a) A irretroatividade da Lei nº 10.174/2001,
- b) Teria ocorrido a decadência mensal do período de janeiro a novembro de 1998; e,
- c) No mérito não procede a autuação com base em movimentação de depósitos bancários por ser mera presunção.

É o relatório



Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido. Antes de mais nada devemos analisar as preliminares argüidas pelo Recorrente.

A IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/01 E DA LEI Nº 10.471/01

No que diz respeito a irretroatividade da Lei Complementar nº 105/01, devemos verificar as disposições havidas no artigo 144, do parágrafo 1º do CTN:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido

Nos termos da referida norma legal, as leis de natureza procedimental, assim entendidas aquelas que tratam dos meios investigatórios para apurar o efetivo quantum devido, retroagem à época da ocorrência do lançamento e não se confundem com as normas legais de natureza material, vigentes por ocasião da data da ocorrência do fato gerador. A legislação mencionada pelo Recorrente, qual seja, a Lei Complementar 105/2001 e o Decreto 3724/2001 no meu entender são normas de natureza procedimental e, por esta razão, retroagem à época do lançamento.

DECADÊNCIA

Podemos verificar que trata-se de atuação referente ao ano-calendário de 1998, sendo que o auto de infração foi lavrado em 25 de novembro 2003.

Entendo que como se trata de lançamento cujo fato gerador se aperfeiçoou em 31 de dezembro de 1998, cujo auto de infração foi lavrado em novembro de 2003, não teria ocorrido a decadência. Desta forma, entendo que devemos aplicar ao presente caso, para fins de contagem do início do prazo decadencial o disposto no parágrafo 4º, do artigo 150 do CTN, por se tratar de imposto sujeito ao lançamento por homologação, ou seja o prazo se inicia a partir do fato gerador do tributo que no caso de pessoa física se encerra no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Neste sentido é o entendimento desta turma, conforme o acórdão abaixo transcrito:

IRPF - DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4.º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.

Desta forma, como houve o fato gerador do tributo ocorreu em 31 de dezembro de 1998, e o auto de infração só foi lavrado em novembro de 2003, entendo que não operou-se a decadência em constituir o crédito tributário no presente caso. Desta forma, não acolho da preliminar arguida pelo Recorrente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – PRESUNÇÃO.

O auto de infração elaborado pela autoridade lançadora teve como base o artigo 42, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 1996:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos."

Nos termos da referida norma legal presume-se omissão de rendimentos sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

No presente caso foi comprovado através de documentação e provas que a Contribuinte é titular das contas bancária, sendo que o lançamento foi efetuado a partir da presunção relativa de omissão de rendimentos calcada em depósitos bancários de origem não demonstrada, nos termos artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

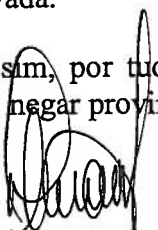
Não houve demonstração por parte da Contribuinte através de provas hábeis, a origem dos valores depositados na sua conta bancária, sendo que o mesmo foi intimado para demonstrar que os valores depositados em sua conta bancária não representam rendimentos omitidos, o contribuinte não trouxe aos autos qualquer justificava, provas que demonstrassem a origem desse valores.

Desta forma verifica-se que os depósitos bancários que formaram a base de cálculo do auto de infração são valores que foram movimentados e não foram oferecidos a tributação, não havendo nenhuma evidência de que essas importâncias foram declaradas pela Contribuinte ou têm natureza isenta, uma vez que a Contribuinte nada trouxe para esclarecer e comprovar a origem dos referidos depósitos.

Podemos concluir que o Contribuinte não conseguiu demonstrar que não houve omissão de rendimentos, pois não apresentou nenhum documento ou prova que comprovariam que os depósitos efetuados em sua conta bancária possuíam origem isenta ou já submetida à tributação..

Desta forma, é devida a presente tributação com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

Assim, por tudo o que dos autos consta, voto por rejeitar as preliminares arguidas e no mérito negar provimento ao recurso do contribuinte.



Pedro Anan Junior